



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.000067/93-31
RECURSO Nº : 115.956
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990, 1992 E 1993
RECORRENTE : LUPATECH S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 15 E ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.991

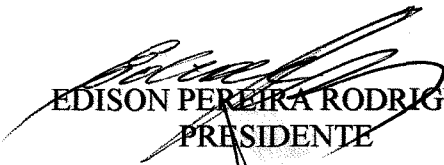
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso voluntário apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - ARBITRAMENTO DA RECEITA OMITIDA - Confirma a decisão de 1º grau que exonerou o sujeito passivo da exigência correspondente ao arbitramento da receita omitida calculada com base em comissões que teriam sido remetidas para os representantes comerciais.

Recurso voluntário não conhecido e negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **LUPATECH S/A** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SNOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11020.000067/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.991

RECURSO Nº. : 115.956
RECORRENTE : LUPATECH S/A

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 11020.000067/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.991

RECURSO Nº. : 115.956
RECORRENTE : LUPATECH S/A

RELATÓRIO

A empresa **LUPATECH S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 89.463.822/0001-12, foi exonerado de parte do crédito tributário exigido no Autos de Infração, de fls. 487/490, 494/496, 499/501 504/505, 510/513 e 517/520 e o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

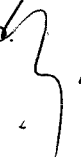
Consta dos presentes autos, ainda, o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e acostado às fls. 1147/1186.

IRREGULARIDADES	P/B	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Receitas não contabilizadas	89	1.599.889,37	0	1.599.889,37
	90	15.989.441,25	0	15.989.441,25
	91	64.789.543,24	0	64.789.543,24
	6/92	18.974.296,36	0	18.974.296,36
Subfaturamento	91	430.202.062,60	430.202.062,60	0
	6/92	402.772.500,00	402.772.500,00	0
Custos, despesas operacionais e encargos não necessários	90	16.559.532,73	0	16.559.532,73
	91	203.933.233,91	0	203.933.233,91
	6/92	933.082.374,11	0	933.082.374,11
	12/92	3.732.147.718,21	0	3.732.147.718,21
Correção Monetária	90	30.841.096,00	0	30.841.096,00
TOTAIS		5.850.891.687,78	832.974.562,60	5.017.917.125,18

PROCESSO Nº : 11020.000067/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.991

A decisão de 1º grau, além de excluir da tributação as parcelas acima identificadas, inclusive nos lançamentos de tributação reflexiva, cancelou as multas de lançamento de ofício aplicadas em todos os Autos de Infração, tendo em vista que a responsabilidade do sucessor restringe-se aos tributos devidos e não alcança as penalidades e, ainda, reduziu a alíquota de FINSOCIAL/FATURAMENTO em 0,5% (meio por cento).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário é intempestivo.

A intimação, de fls. 1140, foi entregue ao sujeito passivo no dia 23 de julho de 1997, conforme assinatura constante do Aviso de Recepção anexado, às fls. 1143, e o recurso voluntário foi apresentado no dia 25 de agosto de 1997.

O prazo legal de 30 dias encerrou-se no dia 22 de agosto de 1997 que foi uma sexta feira e portanto o prazo esgotou-se naquele dia e não se prorroga para a primeira segunda feira.

Assim, não vejo como tomar conhecimento do recurso voluntário.

Quanto ao recurso de ofício, a decisão recorrida firmou sua convicção sobre o tema OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS, nos seguintes termos:

“A autuada celebrou contrato com Augimeri Representações S/C Ltda (fls. 333/338) de São Paulo, para que esta a representasse naquele estado em troca de um comissionamento de 4%. Esta, utilizando-se da conta paralela, fez com frequência o envio de numerário ao sócio proprietário da mesma.

Os autuantes entenderam que o envio dos recursos devia-se a vendas não escrituradas e, através de um cálculo de proporcionalidade estabeleceram o valor da omissão da receita de vendas.

Em que pese os evidentes indícios de que tal tivesse ocorrido, caberia à fiscalização aprofundar a busca de provas para chegar à certeza que deve nortear o lançamento tributário.

No presente caso, mesmo estando comprovado que as contas bancárias em nome dos sócios pertenciam, na verdade, à empresa (autuada) e que esta teria feito pagamento ao Sr. Augimeri, ainda, assim, deveria haver a comprovação de que tais pagamentos se fizeram como contraprestação de serviços prestados, no caso, intermediação de vendas.

Deve então ser excluído, em cada um dos lançamentos, o valor tributável de Cr\$ 430.202.062,60, no ano-base de 1991 e Cr\$ 402.772.500,00 relativas a 1992 (auto de infração de IRPJ, item 2, fls. 489)."

Entendo que a decisão de 1º grau está correta e não merece qualquer reparo.

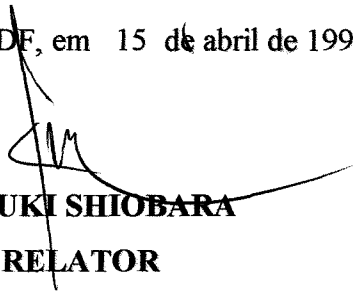
De fato, consoante o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tem por objeto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e consoante o artigo 43 do mesmo Código, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da receita ou do rendimento.

No caso dos autos, os autuantes comprovaram apenas remessa de numerário que poderiam ser comissões e em função destas remessas presumiram que tivessem ocorrido vendas não registradas.

Efetivamente não foi demonstrada a ocorrência do fato gerador e, no caso dos autos, mesmo que tivesse ocorrido a pretendida omissão de receitas por subfaturamento, ainda assim, ficaria a dúvida se esta omissão não estaria contida na omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados e depósitos bancários em nome fictícios e com utilização de falso número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS).

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11020.000067/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.991

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

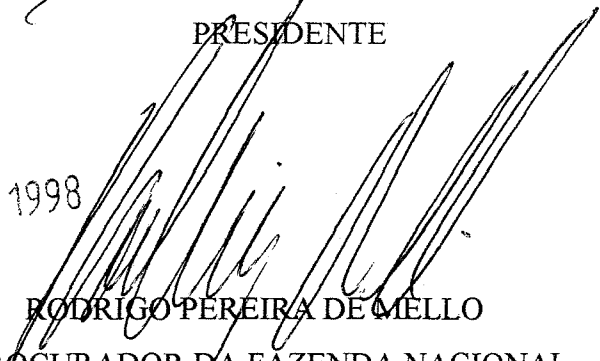
07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRÉSIDENTE

Ciente em :

07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL